

Lei n.º 10/80/M

de 30 de Agosto

Alteração das Leis de Reajustamento das Categorias de Vencimentos dos Professores do Ensino Oficial

A publicação, na sequência de autorização legislativa, do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, veio colocar os professores do Ensino Oficial em situação de inferioridade, sobretudo quanto ao tempo de serviço efectivo para mudança de escala, relativamente a outros funcionários a quem não se exigem habilitações que justifiquem tal diferenciação.

Reconhece-se, por isso, a oportunidade e justiça da introdução de algumas alterações às Leis n.ºs 18/78/M, de 12 de Agosto, e 3/79/M, de 17 de Fevereiro.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Lei n.º 18/78/M, de 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º**(Fases)**

1. A docência nos vários graus compreende quatro fases correspondentes ao tempo de serviço efectivamente prestado, integrando-se nelas o pessoal docente não eventual, respectivamente com menos de 5 anos (fase 1), com 5 anos completos (fase 2), com 10 anos completos (fase 3) e com 15 anos completos (fase 4).

2. O vencimento correspondente à fase 4 do mapa anexo será o equivalente ao da categoria da letra H.

Artigo 2.º

Os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º**(Categorias de vencimentos)**

1. As categorias de vencimentos do pessoal docente do Ensino Oficial, Preparatório e Secundário, são as fixadas no mapa anexo.

2. O vencimento correspondente à fase 4 será o equivalente ao da categoria da fase 3, acrescido de 10%.

Artigo 6.º**(Fases)**

1. A docência nos vários graus compreende quatro fases, correspondentes ao tempo de serviço efectivamente prestado em qualquer estabelecimento de ensino oficial, integrando-se nelas o pessoal docente não eventual, respectivamente com menos de 5 anos (fase 1), com 5 anos completos (fase 2), com 10 anos completos (fase 3) e com 15 anos completos (fase 4).

2. Os efeitos de transição de uma para outra fase, embora dependentes do respectivo requerimento, reportar-se-ão, à data em que se perfizer o tempo de serviço que a condicione.

Artigo 3.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 1980.

Aprovada em 29 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Lei n.º 11/80/M

de 30 de Agosto

Prorrogação do prazo marcado no n.º 1 do artigo 49.º da Lei da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau

O artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, determinou que decreto-lei territorial a publicar no prazo de 180 dias regularia o direito ao abono e os quantitativos de gratificações especiais ao pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde que, pelas missões diárias que desempenha, corra riscos de contágio ou possa de qualquer modo vir a contrair doenças graves.

O artigo único da Lei n.º 4/80/M, de 26 de Abril, prorrogou aquele prazo até 30 de Junho de 1980.

Não foi, ainda assim, possível àquela Direcção de Serviços elaborar o projecto do decreto-lei atrás referido, durante o período de mais de um ano decorrido desde a publicação da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Nestes termos,

Atendendo ao proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo único**(Prorrogação de prazo)**

É prorrogado até 31 de Dezembro de 1980 o prazo fixado no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

Aprovada em 29 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.